## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.	
PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES	
TÍTULO V DA APURAÇÃO	
CAPÍTULO VI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO	
Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nov prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.  § 1º se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Pro providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente no § 2º ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.	eleições municipais, va eleição dentro do cumprir o disposto ocurador Geral, que ova eleição.
CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR	
Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da Repúb eleitor que se encontrar no exterior.  § 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes Consulados Gerais.  § 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser util	das Embaixadas e

funcione serviço do governo brasileiro.